Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrônio	0
,	/	/	_



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 184/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10742/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Exercício:** 2014.
- **4- Órgão:** Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Fonte Boa FUMPAS.
- **5- Responsável:** Sr. Francisco Dantas de Lima, Presidente do FUMPAS Fonte Boa, à época.
- **6- Unidade Técnica**: DICERP Relatório de Inspeção nº 012/2015 (fls. 104/112) e DICOP Informação nº 706/2015 (fl. 123).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2804/2015–MP–R MAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 113/120).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. FUMPAS. Exercício de 2014.

Revelia. Contas Irregulares. Multas. Prazo. Cobrança Executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público iunto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Considerar** o responsável, Sr. **Francisco Dantas de Lima** (Presidente do FUMPAS à época), **revel**, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3°, da Lei n° 2.423/96;
- **9.2- Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa FUMPAS, exercício de 2014, que tinha como responsável o Sr. Francisco Dantas de Lima (Presidente do FUMPAS à época), nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição nº		
De	_/	/



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. №		
Fls Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 184/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Em conformidade com o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acolhido pelo Relator, aplicar multa com o valor presente no art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art.54, inciso II da Lei nº 2.423/1996, valor este quantificado em R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam:
- **9.3.1- Ausência** de atuação fundada em Lei que deveria dispor sobre o Plano de Cargos e Salários do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Fonte Boa FUMPAS, violando o princípio da legalidade;
- 9.3.2- Ausência de documentos e registros que comprovem plenamente a regularidade de todos os processos de aposentadorias e pensões concedidas ou assumidas pela entidade a partir de sua criação e em especial no exercício em comento foram remetidos ao Tribunal de Contas para registro, de acordo com o art. 71, III, da CF/88 e da Resolução TCE n02/90, violando o princípio do devido processo legal e eficiência administrativa:
- **9.3.3- Omissão** de realização da avaliação atuarial inicial e em cada balanço, conforme disposições do art. 37 da Lei Municipal n.º 004/2012 GPMFB; do art. 1º, I, da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 8º da Portaria MPS nº 402/08;
- **9.3.4- Inconsistência contábil** ante a ausência de documentos que comprovem plenamente se os valores totais das contribuições dos servidores ativos e da contribuição patronais previdenciárias retidas e registradas nas contas de 2014 dos Poderes Executivo e Legislativo de Fonte Boa foram efetivamente recolhidos pelo Fundo, em desacordo com o art. 201 da Constituição Federal;
- **9.3.5- Omissão** ante a ausência de documentos que comprovem plenamente se há contrato/convênio com o INSS para fins de compensação previdenciária ou as justificativas e o andamento do procedimento para este fim, em desacordo com o art. 201, § 9° da Constituição da República;
- **9.3.6- Omissão** por ausência de documentos que comprovem plenamente a elaboração do recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas, conforme disposição do inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 10.887/04 e inciso II do art. 15 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009;
- **9.3.7- Cobrança ilegítima** de alíquota de 8% dos vencimentos dos servidores ativos e inativos, constante do inciso I, do art. 27, da Lei Municipal nº 004/2012-GPMFB, contrariando a norma geral do art. 3.º da Lei Federal n.º 9.717/98,

Publicado do TCE/AN		o Eletrôn	ico
Edição nº_			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 184/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

assim como o art. 5.°, XIV, "a" e "b", da Portaria MPS nº 204/08; art. 3°, I e II, da Portaria MPS nº 402/08; art. 26, 27 e 30 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009;

- **9.3.8- Omissão** por falta de registro individualizado de cada servidor e da parte patronal, contrariando o art. 1º, VII, da Lei nº 9.717/98; art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 20 da Orientação Normativa SPS/MPS Nº 02/2009;
- **9.3.9- Ofensa** ao art. 43 da Lei Municipal n. 004/2012, que dispõe ser o mandato do Conselho de Administração do FUMPAS de 3 (três) anos, na aprovação do Estatuto que dispõe em seu art. 13, § 1°, ser o mandato de 2 (dois) anos;
- **9.3.10-** Ausência dos comprovantes de que as demonstrações contábeis relacionadas às fls. 109/110 foram encaminhadas nos respectivos prazos e cumpridos pelo FUMPAS junto ao Ministério de Previdência Social MPS, conforme preconizado pela legislação previdenciária;
- 9.3.11- Permanência de recursos financeiros em caixa no dia 31/12/2014, no valor de R\$ 11.392,19, (saldo para o exercício seguinte), contrariando o art. 156, § 1º, da CE/1989 c/c o art. 164 § 3º da CF/1988;
- **9.3.12-** Foram detectadas nos Contratos n. 01/2014 e 04/2014 as seguintes **ilegalidades:** falta de numeração do procedimento administrativo (art. 38 da Lei n. 8.666/1993), ausência de procedimento licitatório (arts. 2°., 24, 25 e 26 da Lei n°. 8.666/93) e ausência das certidões de regularidade fiscal (art. 195, § 3° da CF/88 c/c o art. 29 incisos III e IV da Lei n. 8.666/93);
- **9.3.13- Falta de informações** no sistema E-contas dos procedimentos licitatórios e termos de Contrato e da movimentação contábil da unidade, violando o princípio da prestação de contas;
- **9.3.14- Ilegalidades** detectadas na contratação do Serviço de Implantação do Programa FOPAG, SEFIP, RAIS, DIRF e Lançamento do Sistema SAP (Contrato n. 01/2014 valor de R\$ 11.350,00) e aluguel de salas para o FUMPAS (Contrato n. 04/2014 valor de R\$ 12.000,00).
- **9.4- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

	Щ
	g
	느
	9
	2
	垬
	¥
	1
	9
	ᆢ
	۲
	ŗ
	20 0 000 000 000 000 000 000 000 000 00
	۲
~	щ
O	ц
I	α
_	α
正	Ц
7	7
╧	2
줐	×
~	'n
У	٦
O	7
S	C
ш	Ç
₹	c
₽	Ξ
$\overline{}$	2
≅	₹
2	
ш	9
	2.
	ζ
쑀	ķ
တ္တ	٦
$_{\odot}$	C
\neg	٥
0	٤
₹	5
-	4
₹	ŕ
ΣĀ	info
ĪMĀ	o infe
oor MAI	do a infr
por MA	ado a info
te por MAI	nada a infr
nte por MAI	opposition of
ente por MAI	r/enede e info
mente por MAI	hr/enada a info
almente por MAI	y hr/enada a info
italmente por MAI	hr/enada a info
igitalmente por MAI	any hr/enada a infe
digitalmente por MAI	m ony hr/enada a info
o digitalmente por MAF	am you hr/enede e info
do digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	a am any hr/enada a infr
ıado digitalmente por MAI	the am you hr/enada a info
inado digitalmente por MAI	tre and vov hr/enade a infe
ssinado digitalmente por MAI	to the am any hr/enada a infe
assinado digitalmente por MAI	ilto tre am you hr/enada a infr
i assinado digitalmente por MAI	in the and any hr/enada a infe
oi assinado digitalmente por MAI	and a property of the property
o foi assinado digitalmente por MAI	one all the and why hr/enede a infe
to foi assinado digitalmente por MAI	//consulta to a and hr/shada a info
ento foi assinado digitalmente por MAI	" a phononilis for am any hr/enode a info
nento foi assinado digitalmente por MAI	the share of the property of t
mento foi assinado digitalmente por MAI	http://cnneulta.top.ac.ac.ac.ac.ac//rathd
cumento foi assinado digitalmente por MAI	b http://cnecilta.tra.am.cov.hr/enada.a.infr
ocumento foi assinado digitalmente por MAI	ita http://consulta tos am ony hr/snada a info
documento foi assinado digitalmente por MAI	eite http://cone.ilta toe an anv hr/enede e infr
e documento foi assinado digitalmente por MAI	o site http://consulta toe and work hr/speda a info
ste documento foi assinado digitalmente por MAI	s o site http://consults toe am doy br/spede e info
ste documento foi assinado digitalmente por MAI	se o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	see a site http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	seese o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	scesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	socses a site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	sis acesse a site http://consulta toe am doy br/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	reis seesse o site http://consulta tee am gov hr/spede e info
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	socia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e infe
Este documento foi assinado digitalmente por MAI	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e inform

Publicado no do TCE/AM, Edição no	rio Ele	etrôn	iico
De		/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº _

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 184/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.5- Autorizar desde já a instauração da Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.
- 10- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 24 de Fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral